



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.036, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre o mandato dos conselheiros tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5746/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para retirar o limite de reconduções para conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitidas sucessivas reconduções, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares são uma ferramenta de imenso valor para a realidade republicana brasileira. Podemos definir o Conselho Tutelar como órgão fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. O papel dos profissionais que fazem parte desta rede é de extrema importância para o desenvolvimento pleno da nossa sociedade: são eles que trabalham como intermediários entre os meninos e meninas em situações de vulnerabilidade e os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos que vão realizar o devido atendimento, requisitando serviços e aplicando medidas protetivas.

Nossa legislação atual consagra um mandato de quatro anos para conselheiros tutelares, nos mesmos moldes do que ocorre para as eleições legislativas proporcionais. Entretanto, há uma restrição de uma única recondução, que não favorece o adequado andamento dos trabalhos de quem desenvolve com seriedade este nobre mister.

Tem sido recorrente a apresentação de queixas de conselheiros tutelares quanto a essa vedação legal de recondução. Não é lógico que sobre o legislativo paire a possibilidade de reeleição ilimitada, na medida em que se trata de um múnus público em que é necessária a efetiva aprovação popular, e que o mesmo não ocorra com os conselhos tutelares, uma instituição que demanda significativa proximidade com a sociedade.

A lógica é simples: se o trabalho de um conselheiro tutelar é bom, ele será referendado pela sua comunidade local, que promoverá sua reeleição. E, de outro lado, a experiência no exercício dessa louvável função é de fundamental relevância, posto que demanda técnicas e conhecimentos acerca de particularidades do público alvo e da própria comunidade a ponto de se considerar que a renovação contínua do posto não necessariamente implicará no melhor interesse aplicável ao caso concreto – nem para as crianças e adolescentes, nem para as famílias envolvidas, nem para a região afetada como um todo.

A recondução dos conselheiros tutelares que efetivamente possuem bom desempenho é medida de fundamental importância para impor um ritmo de trabalho continuado, sem medidas bruscas, no cuidado da infância e da juventude brasileiras, e a

comunidade local é a responsável por avaliar esse desempenho. As urnas são sempre um demonstrativo da qualidade do trabalho.

Ante o exposto, cientes da relevância da questão e preocupados com a solução dessa situação prejudicial ao cuidado da população menor de idade do Brasil, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social – por razões financeiras, familiares ou outras –, submetemos a presente proposição à análise desta Egrégia Câmara dos Deputados e conclamamos os ilustres pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO